



PROCESSO Nº 0833672025-1 - e-processo nº 2025.000140586-4

ACÓRDÃO Nº 051/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ CAMPINA GRANDE

Autuante: GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -
DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000960/2025-73, lavrado em 18/03/2025 contra a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.122.368-0 e condenou-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 22.962,70 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência ao Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de fevereiro de 2026.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0833672025-1 - e-processo nº 2025.000140586-4
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ CAMPINA GRANDE
Autuante: GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -
DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000960/2025-73, lavrado em 18/03/2025 contra a empresa BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.122.368-0, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**1059 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM
MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – OMISSÃO >>**

O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

Em decorrência destes fatos, os agentes fazendários lançaram de ofício crédito tributário total de R\$ 22.962,70 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência ao Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 07/04/2025, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:



- a) a impossibilidade de responsabilização dos sócios, em virtude da inexistência de relação jurídica tributária;
- b) pleiteia que seja considerada inválida a pretensão do Fisco em responsabilizar os sócios/diretores/gerentes/administradores pelos créditos tributários lançados contra a pessoa jurídica que aqueles integram, sendo aplicável o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN e na Súmula 430 do STJ, de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade dos sócios, bem como, para que ocorra a imputação de responsabilidade pessoal deles deve ser demonstrada a prática de ato ilícito, o que não está demonstrado nos presentes autos;
- c) que o lançamento de ofício, além de não atender as formalidades legais, tampouco se fundamentou em provas que demonstrem o cometimento dos ilícitos apontados pela fiscalização, resultando num crédito tributário incerto e ilíquido, uma vez que não foi apresentado os documentos fiscais ensejadores da autuação e, sequer indicado a base de cálculo utilizada para aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação;
- d) a decadência do crédito tributário para o lançamento de débitos relativos a fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a abril de 2020, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;
- e) a improcedência da ação fiscal, em virtude dos seguintes acontecimentos: I) documentos fiscais informados em seus assentamentos fiscais; II) da impossibilidade de aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória em percentual sobre o valor da operação; e III) da duplicidade na cobrança de multas (sanções), em razão do mesmo fato gerador, sob pena de se configurar o fenômeno do *bis in idem*, ou seja, punir duas vezes o Impugnante em razão do mesmo fato;
- f) o benefício da dúvida, devendo ser observados os ditames postos pelo art. 112, do CTN;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

PRELIMINAR. NULIDADE. REJEITADA. DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS FISCAIS. NÃO ACOLHIDA. REGRA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. INFORMAÇÕES OMITIDAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao



contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

2. Rejeitado o pedido para a decretação de decadência, porque o cenário em apreciação rege-se pelo art. 173, I, do CTN.

3. A não observância do dever instrumental de informar com exatidão na EFD todos os documentos fiscais das operações realizadas, implica na penalidade por descumprimento de obrigação acessória, albergada na legislação tributária vigente. *In casu*, o contribuinte apresentou argumentos ineficazes para ilidir a acusação inserta na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 03/11/2025, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pela falta de registro de documentos fiscais na EFD.

Com base nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09¹, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício, por ter verificado que o contribuinte não efetuou escrituração de documentos fiscais na EFD.

¹ Art. 3º ...

(...)

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)



Convém frisar que o inadimplemento da obrigação de fazer consubstanciada na omissão na escrituração de blocos da EFD constitui conduta punível que independe do exame e/ou da presença do elemento volitivo da ação, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária.

Pois bem, como matéria preliminar a recorrente sustenta a impossibilidade de manutenção dos gestores no polo passivo da lide, argumentando ausência de dolo ou excesso de poderes, situações que seriam aptas a autorizar a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, contudo o julgador singular manteve a estrutura do lançamento compreendendo que estas figuras foram incluídas como “responsável/interessada”, ou seja, no sentido de que a sua manutenção nesta fase não equivale ao redirecionamento imediato de uma execução, mas à correta formação da relação jurídico-processual administrativa.

Eventualmente, a lei determina que os sócios podem ser responsabilizados com seu patrimônio pessoal, *verbi gratia*, como no caso da falta de integralização do capital social ou atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, porém, como citado anteriormente, a instância prima foi expressa no sentido de inexistência automática da responsabilidade solidária com o *quanto debeatur* eventualmente apurado.

Assim, registro que, nesta fase processual, não houve a caracterização da responsabilidade solidária dos sócios e, como consequência, após o trânsito em julgado do presente processo, caso o contribuinte, após notificado, não efetue o pagamento do seu débito com a Fazenda Estadual no prazo estabelecido na legislação, não deve constar o nome dos sócios na Certidão da Dívida Ativa do referido débito.

Quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, cabe afirmar que tal medida é validada em nosso ordenamento jurídico, como se percebe, por exemplo, pelo teor da Súmula 435 do STJ², e será procedida caso a Procuradoria Geral do Estado identifique alguma hipótese fática que autorize tal procedimento, sendo, portanto, submetida ao crivo judicial.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

² SÚMULA 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.



Dessa forma, deve ser considerada acertada a manifestação da instância prima.

Na sequência, a recorrente sustenta a nulidade do feito sob o argumento de que a peça acusatória carece de clareza quanto à base material e aos elementos fáticos da infração, todavia, a análise do libelo acusatório revela que a autoridade autuante delimitou com precisão a conduta infratora: a falta de informação de documentos fiscais nos registros do bloco específico da EFD.

Tal descrição é suficiente para que o sujeito passivo compreenda a natureza da acusação e prepare sua defesa, não havendo que se falar em violação ao art. 142 do CTN ou ao art. 17 da Lei Estadual nº 10.094/13.

Sobre o questionamento, o julgador singular, com acerto, pontuou que o Auto de Infração veio instruído com os elementos necessários para a identificação da irregularidade e, como bem destacado em sua decisão, a peça vestibular contém os elementos capazes de determinar com segurança a infração e o infrator, o que afasta o vício de forma.

A prova da materialidade, consubstanciada na relação de notas fiscais não escrituradas, foi anexada ao processo, garantindo ao contribuinte o pleno exercício do contraditório durante toda a instrução processual, sendo relevante destacar que a nulidade por vício formal exige a demonstração de prejuízo efetivo à defesa, o que não restou configurado no caso em tela.

Como verificado, o contribuinte teve pleno acesso aos levantamentos da Malha Fiscal e pôde contestar especificamente os fatos narrados, portanto acompanhado o entendimento monocrático e rejeito a preliminar, entendendo que a denúncia preenche todos os requisitos de validade previstos na legislação de regência, sendo a base de cálculo e a penalidade perfeitamente identificáveis.

No que tange à tese de decadência baseada no art. 150, § 4º, do CTN, a pretensão recursal não encontra arrimo jurídico no caso de obrigações acessórias autônomas, pois a contagem do prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente de infração formal segue, via de regra, o comando do art. 173, I, do CTN.

Como a infração em exame refere-se ao exercício de 2020, o termo inicial do prazo decadencial ocorreu em 1º de janeiro de 2021, findando apenas em 31 de dezembro de 2025, data posterior à ciência do lançamento.

O julgador monocrático foi cirúrgico ao afastar tal prejudicial, asseverando que o prazo a ser considerado é o da regra geral do Código Tributário Nacional, tendo o crédito tributário sido constituído dentro do prazo legal, visto que a notificação do auto de infração operou-se muito antes do exaurimento do lustro decadencial.

Pelo exposto, mantenho a decisão recorrida neste ponto, reconhecendo a plena vigência do direito estatal de exigir a penalidade acessória dentro do prazo regulamentar.



A defesa pleiteia a absorção da multa acessória pela penalidade da obrigação principal, alegando a ocorrência de *bis in idem*, porém, este colegiado já sedimentou o entendimento de que a obrigação de escriturar documentos é autônoma e possui fato gerador distinto da obrigação de recolher o imposto, ou seja, enquanto a multa principal sanciona a falta de pagamento do ICMS, a multa isolada do art. 81-A sanciona o descumprimento do dever de transparência fiscal, essencial para que a fiscalização exerça seu múnus público.

Neste sentido, o julgador singular destacou a independência das instâncias punitivas, enfatizando que a obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Dessa forma, a coexistência de dois autos de infração — um para o imposto e outro para a obrigação de fazer — é perfeitamente legal e não configura dupla punição pelo mesmo fato. A lei estadual nº 6.379/96 prevê sanções específicas para cada tipo de desídia do contribuinte, visando punir tanto a lesão ao erário quanto o embaraço ao controle fiscal.

Por tais razões, nego provimento a este tópico recursal, mantendo a autonomia do lançamento da multa isolada, conforme a técnica jurídica aplicada na sentença de primeira instância.

Quanto ao cerne da lide, a materialidade da infração restou comprovada pelo confronto entre os documentos fiscais emitidos contra o contribuinte e a sua base de dados na Escrituração Fiscal Digital.

As planilhas de fls. 277 a 280 enumeram dezenas de notas fiscais de entrada que não foram levadas a registro no Registro C100 e, em que pese a afirmação da recorrente de que mantém sua escrita em ordem, a prova documental é implacável e demonstra que os referidos documentos foram omitidos dos arquivos magnéticos transmitidos à SEFAZ.

O julgador singular, ao analisar os fatos, concluiu que a infração foi caracterizada através dos levantamentos fiscais realizados, sendo a omissão de registro uma infração objetiva: ou o documento consta no arquivo digital ou não consta.

Diante da prova positiva apresentada pelo Fisco (relação das chaves de acesso e notas), caberia ao contribuinte a prova negativa do registro (indicação do protocolo e da linha da EFD onde a nota estaria inserida), o que não foi feito nestes autos.

Verifico, em linha com a sentença singular, que a conduta da empresa subsume-se perfeitamente ao tipo infracional descrito no art. 81-A, V, "a" da Lei 6.379/96, tendo sido caracterizada a escrituração incompleta, que compromete a higidez do sistema de fiscalização eletrônica e impede a verificação imediata de créditos e débitos.

Portanto, diante da ausência de provas que infirmem os levantamentos da fiscalização, a manutenção da procedência é medida que se impõe para preservar o rigor da ordem tributária e a equidade entre os contribuintes que cumprem suas obrigações.



Por fim, a recorrente insurge-se contra o percentual da multa, alegando violação ao princípio do não-confisco.

No entanto, a atividade administrativa é vinculada à lei, não cabendo a órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob pretexto de inconstitucionalidade.

A multa de 5% sobre o valor da operação para a falta de registro de documentos está expressamente prevista na lei estadual e deve ser aplicada enquanto não houver decisão judicial em sentido contrário, tendo o julgador de primeira instância reforçado essa posição ao afirmar que a penalidade aplicada "emana de previsão legal, ou seja, está amparada na Lei 6.379/96".

Assim, o administrador público não possui a prerrogativa de graduar ou reduzir multas fixas com base em juízos subjetivos de razoabilidade, sob pena de incorrer em violação ao princípio da separação dos poderes.

A rigidez da sanção visa desencorajar a sonegação de informações, sendo o percentual adotado pelo legislador paraibano condizente com a gravidade da omissão em grandes estabelecimentos.

Concluo, portanto, que a penalidade guarda estrita proporcionalidade com o dever jurídico violado e com a capacidade econômica do grupo empresarial autuado, não havendo qualquer ilegalidade no quantum aplicado, que respeitou os limites da norma sancionatória, impondo-se a manutenção do crédito tributário em sua integralidade.

Por fim, a recorrente clama pela aplicação do art. 112 do CTN, pugnando pela interpretação mais favorável ao contribuinte, porém, tal instituto só tem aplicação quando reside dúvida invencível e razoável sobre a natureza do fato ou a capitulação da norma. No caso em tela, a materialidade é objetiva e a norma sancionadora não enseja dúvida: deixar de informar documentos na EFD atrai a multa de 5%.

Onde o fato é provado por documentos e a lei é clara, a dúvida se dissipa.

O julgador monocrático, ao confirmar a procedência, afastou qualquer incerteza interpretativa, pois o art. 112 não é um salvo-conduto para a absolvição de infrações provadas, mas um critério de desempate hermenêutico que aqui não encontra espaço. A falta de registro das notas fiscais listadas nas fls. 277-280 é um dado binário: ou as notas estão no arquivo digital ou não estão.

Portanto, não havendo dúvidas no texto da lei ou nos fatos narrados, rejeito a aplicação do benefício da dúvida, confirmando a responsabilidade do autuado pela infração cometida.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00000960/2025-73, lavrado em 18/03/2025 contra a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.122.368-0 e condenou-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 22.962,70 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência ao Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade arimada no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de fevereiro de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator